

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0778/80

INTERESSADO: RONY SALGADO LOCHER

ASSUNTO : Recurso contra ato de Congregação - FD de São Bernardo do Campo

RELATOR : Cons. Alpíolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 987/80 - CTG - APROVADO EM 10 / 06 / 80

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO:

Rony Salgado Locher, em requerimento datado do 20 de março de 1980, expõe ao Conselho Estadual de Educação o seguinte:

1º - Em 1979, aluno da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 3ª série, turma B, turno noturno, era dependente de Direito do Trabalho, disciplina do 2º ano.

2º - Por motivos de origem religiosa, que determinam ser sábado dia santo de guarda, não conseguiu aprovação na disciplina Direito do Trabalho, uma vez que faltando pelos motivos alegados a duas das quatro provas parciais, não obteve média necessária à aprovação (em primeira época).

3º - No mês de novembro, a conselho da Secretaria da Faculdade, requereu ao seu Diretor a realização, em 2ª chamada, e em época especial, da 4ª prova parcial, efetuada recentemente pelos alunos.

4º - Recebeu resposta oral no sentido de que deveria comparecer, dia 5 de fevereiro de 1980, no período da manhã, a fim de realizá-la juntamente com os alunos que fariam exames em segunda época de Direito do Trabalho.

5º - Realizada a prova, não recebeu ele qualquer informação sobre a nota que havia sido atribuída à prova. Foi informado, no entanto, que a prova já havia sido corrigida, mas o seu caso seria submetido à Congregação da Faculdade.

6º - Não pode matricular-se no período regular, porque, segundo informação da Secretaria, a matrícula seria possível apenas após a solução do seu caso.

7º - Todavia, no dia 25 de fevereiro de 1980, início das aulas, foi ele matriculado no 3º ano, sendo dito que, resolvido o seu caso, satisfatoriamente, seria transferido para o 4º ano. A presença às

aulas e práticas do 3º ano seriam computadas para o 4º ano.

8º - A Congregação se reuniu dia 10 de março. Portanto, 15 dias após o início do ano letivo. o julgamento do seu caso deu-se com ausência de informações acerca de fatos acontecidos. Aos membros presentes da Congregação foi dito apenas que, conforme norma regimental, o aluno que, não tendo alcançado pontos suficientes (16), estaria, automaticamente reprovado na disciplina. Não foi dito que o requerente - havia obtido nas duas provas parciais já realizadas 12 pontos, bastando-lhe, portanto, para prestar exame oral na disciplina em dependência, alcançar pelo menos quatro pontos.

9º - Teve conhecimento da precariedade de informações, por meio de professores com quem antes da reunião da Congregação, havia conversado, particularmente, expondo-lhes os fatos e solicitando-lhes - justiça.

10º - Aproximando-se o período normal das provas parciais do ano letivo de 1980 e estando ele a perder aulas no 4º ano, no qual se julga com direito de matrícula, requeria ao Conselho Estadual de Educação fossem determinadas medidas urgentes, a fim de que "por um erro de interpretação, não viesse a ser prejudicado."

11º - Afirma ele ser aluno aplicado aos estudos e assíduo (fls. 2 a 5).

1.1 - Em diligência para se manifestar, a Faculdade esclareceu:

1º - O Recorrente, em 1979, foi aluno do 3º ano do curso de - graduação com dependência em Direito do Trabalho, disciplina do 2º ano.

2º - Das quatro provas parciais programadas para o período letivo, o decorrente compareceu apenas a duas, embora três delas fossem realizadas às terças-feiras.

3º - O Recorrente não compareceu a última prova parcial, realizada no dia 30 de novembro - sexta-feira - e, somente no dia 2 de janeiro do corrente ano, protocolou o seu requerimento em que solicitou a realização da prova, em 2ª chamada, quando já estava encerrado o período letivo e registradas as respectivas notas.

4º - O Recorrente compareceu à prova escrita da 2ª época, rea-

lizada em 5 de fevereiro, muito embora não estivesse inscrito, nem convocado para aquele exame, por não haver cumprido a exigência regimental de média quatro do aproveitamento (art. 88, III).

5º - O professor da disciplina não permitiu a realização da prova em condições normais; mas, ad cautelam, admitiu que o mesmo a fizesse.

6º - Entendendo tratar-se de caso omissso no Regimento, o assunto foi submetido ao pronunciamento da Congregação. Esta, em reunião - realizada em 10 de março de 1980, decidiu, por maioria, deixar de apreciá-lo porque fora intempestiva a realização da prova.

7º - Ao contrario do que afirma o Recorrente, foram expostos à Congregação todos os fatos, e debatidos amplamente. Afinal, a Congregação deliberou que aprova não podia ser considerada porque havia sido feita irregularmente e fora da época regimental.

8º - Por fim, esclarece a Faculdade que, levando em conta a existência de alunos adventistas, a Faculdade, na medida do possível, fixa horários, de tal modo que os habilitem a realizar provas parciais e exames em 1ª e em 2ª época.

1.2 - A requerimento do Relator, a Faculdade exibiu xerox do requerimento do Recorrente, referente a 2ª chamada da 4ª prova parcial, a fim de que pudesse ele obter "classificação para exame final".

Enquanto o Recorrente afirma haver requerido a prova em fins de novembro, o requerimento, conforme se verifica da xerox, está datado de 27 de dezembro de 1979.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Voto do Relator: - Embora o Recorrente não o cite, o Conselho Estadual de Educação poderá tomar conhecimento do recurso, à vista do disposto na alínea "a" do art. 50 da Lei nº 5.540, de 1980: - Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita alegação de ilegalidade, para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidas pelo respectivo. Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1981.

Conforme deliberações do Conselho Federal de Educação, a quem cabe interpretar, na instância administrativa, as normas da Lei nº 5.540, de 1968, a competência referida na alínea "a" do Art. 50 da Lei nº 5.540, de 1968, estende-se aos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

2.1. - Vejamos, pois, se, no caso em tela, ocorre a hipótese de ilegalidade, ou seja, se a deliberação da Congregação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo afrontou a letra e o espírito do norma legal ou regimental.

O Regimento da Faculdade reza o seguinte:

2.1.1 - O aluno reprovado em, no máximo, até duas disciplinas, poderá matricular-se na série seguinte em regime de dependência (art. 71).

2.1.2 - A matrícula na série subsequente só se fará mediante aprovação nas disciplinas em dependência (art. 71, parágrafo único).

2.1.3 - Para a avaliação do aproveitamento do aluno, haverá no Curso de Graduação, anualmente, duas provas parciais escritas de aplicação, sendo duas em cada período semestral letivo (art. 77).

2.1.4 - É obrigatório o comparecimento do aluno às provas parciais, facultada segunda chamada, mediante requerimento e pagamento das taxas devidas (art. 79).

2.1.5 - O aluno, com frequência igual ou superior a 70% e média de aproveitamento igual ou superior a sete, está dispensado do exame final, que é oral e realizado após o encerramento das aulas (arts. 83 e 84).

2.1.6 - O aluno que não tenha prestado exame final, mas alcançado, porém, frequência igual ou superior a quatro (4), será admitido a exames de segunda época (art. 88, III).

2.1.7 - Os casos omissos, no regimento, serão resolvidos pela Congregação da Faculdade (arts. 57, VII, e 158).

2.2 - O requerimento do recorrente, em que pleiteia a realização da 4ª prova, em 2ª chamada e época especial, está datado de 27 de dezembro de 1979 (fl.15). Não há prova de que tenha havido requerimento com data anterior.

A Faculdade reconhece que o requerimento do Recorrente, certamente, o acima referido, fora protocolado na Secretaria, em data de 2 de janeiro de 1980.

Pois bem. A presunção, ou a convicção, está a indicar que, se esse requerimento tivesse sido deferido ou indeferido, imediatamente, com ciência do interessado, não teria havido causa para o presente recurso.

Sob essa ótica, houve falha na Faculdade, injustificável a toda a prova.

A importância desse requerimento para o interessado era tanta quanto a inscrição do um professor para o mestrado, o doutorado, o concurso para o cargo de Professor-Titular em uma instituição universitária.

Outrossim, se o professor de Direito do Trabalho permitiu que o aluno recorrente prestasse a prova, em data de 5 do fevereiro de 1980, embora ad referendum, o Diretor da Escola, ao invés de convocar/a congregação apenas no dia 10 de março, poderia tê-lo feito a curtíssimo prazo. Não se deixa um aluno curtindo, durante um mês, esperança ou desconfiança.

No caso em tela, houve um infeliz desencontro de posições entre o aluno - recorrente e a Congregação.

O primeiro requereu lhe fosse permitida a realização da 4ª prova parcial, em 2ª chamada e época especial. No caso, haveria a hipótese de caso omissio no Regimento. De fato. O art. 79 faculta a segunda chamada nas provas parciais, sem, no entanto, fixar o prazo para o requerimento.

A Congregação, ao revés, entendeu tratar-se de exame em segunda época. E, com base no art. 88, item III, do Regimento, negou validade à prova realizada pelo aluno-recorrente. O dispositivo regimental - faculta esse exame somente aos alunos que, não tendo prestado exame oral, tenham alcançado, pelo menos, nota quatro (4) como média de aproveitamento nas quatro provas parciais. E o Recorrente não a obtivera.

No primeiro caso, haveria caso omissio; no segundo, não.

Ignora-se a razão que teria levado a Congregação ater-se ao item III do art. 88 do Regimento, quando poderia ou deveria fixar-se no disposto no art. 79, a título de omissão regimental.

2.3 - Apesar de ser questionável, a posição assumida, a Congregação não afrontou, porém, norma regimental expressa. Como corolário, é bem de ver que não houve ilegalidade no seu julgamento.

2.4 - Contestando alegações do Recorrente, a Faculdade afirma que, a 5 de janeiro de 1980, quando aquele protocolou na Secretaria o seu requerimento, em que solicitava a 2ª chamada, "já estava encerra-

do o ano letivo e registradas as respectivas notas" (fl.13).

Encerrado o ano letivo não se encontrava; o encerramento se efetiva ao final dos exames em 2ª época. Encerrado deveria estar o período de aulas, conforme o calendário escolar.

Entende-se, porém, a declaração da Faculdade como equivalente a se encontrar encerrado o prazo para, os alunos requererem a 2ª chamada da 4ª prova semestral.

Todavia, em face do Regimento, o Recorrente carece de direito líquido e certo a 2ª chamada. Assim permitida a interpretação acima lançada, no ato da Congregação, preferindo o inciso III do art. 88 e não o art. 87, não se identifica a violação de norma deste último artigo.

2.5 - Não socorro o Recorrente o fato de, por ser adventista, estar impedido de comparecer a provas e exames aos sábados.

Embora defensável o princípio da consciência religiosa, à luz de mandamentos constitucionais, a legislação do ensino superior não o exclui da realização de provas e exames aos sábados. Há deliberações do Conselho nesse sentido. Entre elas cita o Relator a de Parecer CEE nº 1999/74, resultante de voto seu.

2.6 - Assim, embora se conheça do recurso, nega-se-lhe, entretanto, provimento.

## II - CONCLUSÃO

Conhece-se do recurso interposto por Rony Salgado Locher à deliberação da Congregação da Faculdade de Direito do São Bernardo de Campo, negando-se-lhe porém provimento, à vista dos fundamentos deste Parecer.

São Paulo, 21 de maio de 1980

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 04/06/80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente